

AVULSO NÃO
PUBLICADO:
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.157-A, DE 2007

(Da Sra. Luciana Genro)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de modo a tornar obrigatória a oferta de vagas no ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. SEVERIANO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O caput do artigo 35 da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá como finalidade:

.....
JUSTIFICAÇÃO

A universalização do ensino fundamental, garantida no art. 32 da Lei 9.394/96 possibilitou o acesso à escola pública da maioria da população excluída do ensino oferecido nas séries iniciais do ensino fundamental de oito anos.

Com a alteração do tempo de duração do ensino fundamental de oito para nove anos e o ingresso das crianças mais cedo à escola - e, conseqüentemente sua inserção no mundo adulto, da leitura e da escrita - é possível perceber que tais alunos, ao final dos oito anos do ensino fundamental, deparam-se com a realidade do mundo do trabalho capitalista e globalizado. Esse mundo se organiza a partir de critérios rigidamente estabelecidos que não permitem e não reconhecem o letramento e se pautam pela formalidade do ensino escolar.

Tal organização exige, para o ingresso nas diferentes frentes de trabalho, pessoas que estejam com o ensino médio em curso ou concluído. Sem falar na possibilidade de acesso aos cursos técnicos que, para ingresso nos mesmos, faz-se necessário minimamente a matrícula no ensino médio.

Outro fator que aponta a necessidade da universalização do ensino médio é o grande número de alunos concluintes do ensino fundamental. Esses alunos são demanda potencial para este nível de ensino e o Estado brasileiro não tem oferta de cursos nas redes públicas.

Há que se considerar ainda que a obrigatoriedade da oferta do ensino médio, nas redes públicas, demandaria uma oferta de emprego para milhares de professores habilitados que não têm campo de trabalho. Pois não há uma relação direta entre o número de licenciados que saem dos cursos superiores anualmente, e as vagas nos cursos oferecidos em nível médio.

Esses encaminhamentos, se organizados de forma encadeada, provocarão a abertura de vagas para um contingente de alunos oriundo da camada popular e também novos concursos para professores e funcionários de escola, em todo o país.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

LUCIANA GENRO
Deputada Federal (PSOL – RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
.....

**Seção III
Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.157, de 2007, de autoria da ilustre Deputada Luciana Genro, altera o *caput* do art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de forma a tornar obrigatório o ensino médio.

Em sua justificação, a nobre Deputada nos traz que a universalização do ensino fundamental e a conseqüente elevação do número de concluintes desse nível de ensino são insuficientes para fazer frente à realidade do mundo do trabalho capitalista e globalizado. Assim, a universalização do ensino médio público tornou-se necessidade premente para garantir o ingresso desses alunos no mercado de trabalho, que a cada dia exige uma maior escolaridade e conseqüente qualificação.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em apreço no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em reunião ordinária realizada nesta data, durante a discussão do Projeto de Lei nº 1.157, de 2007, observamos que a Constituição Federal já contempla o tema proposto em seu artigo 208, que diz:

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

.....“

Por entender que a proposição inicial modifica fundamentos já existentes em nossa Constituição Federal, argito supracitado, em sua essência e universalidade, nestes termos, apresento meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.157, de 2007, reforçando o entendimento legislativo já existente em nossa Carta Magna.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.157/07, nos termos do parecer vencedor do relator-substituto, Deputado Severiano Alves. O parecer do Deputado Joaquim Beltrão passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Eliene Lima, Elismar Prado, Gilmar Machado, Jorginho Maluly e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.157, de 2007, de autoria da ilustre Deputada Luciana Genro, altera o *caput* do art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de forma a tornar obrigatório o ensino médio.

Em sua justificação, a nobre Deputada nos traz que a universalização do ensino fundamental e a conseqüente elevação do número de concluintes desse nível de ensino são insuficientes para fazer frente à realidade do mundo do trabalho capitalista e globalizado. Assim, a universalização do ensino médio público tornou-se

necessidade premente para garantir o ingresso desses alunos no mercado de trabalho, que a cada dia exige uma maior escolaridade e conseqüente qualificação.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em apreço no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O art. 208 da Constituição Federal institui o ensino fundamental como o único nível de ensino obrigatório no País, ao mesmo tempo em que determina a gradual universalização do ensino médio gratuito.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

.....

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

.....

A redação original do inciso II do art. 208, porém, apontava para a perspectiva da “progressiva extensão da gratuidade e obrigatoriedade do ensino médio”, tornando este nível de ensino parte do direito à educação destacado, com primazia, pelo art. 6º da Constituição.

A Emenda Constitucional nº 14, de 13 de setembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, alterou a redação do inciso II do art. 208 para “progressiva universalização do ensino médio gratuito”, tornando menos efetivo o compromisso do Estado na incorporação futura deste nível de ensino à educação compulsória.

Em quase todos os países desenvolvidos a educação básica – que no nosso País corresponde à educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – foi ou está sendo universalizada em sua totalidade.

Essa tendência mundial é conseqüência do aumento dos requisitos formais de escolarização, impostos por um processo produtivo cada vez mais complexo e especializado, e da importância da educação básica na formação e preparação do educando para a vida adulta e cidadã.

Embora o FUNDEF tenha viabilizado a universalização do ensino fundamental, a oferta do ensino médio ainda é precária em diversos estados brasileiros, dificultando o acesso desses alunos a níveis mais altos de escolarização. A instituição do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB cria uma perspectiva bastante favorável para aqueles que desejam prosseguir em seus estudos, possibilitando seu acesso ao ensino médio público e gratuito.

Assim, a proposta da nobre Deputada Luciana Genro não somente resgata a idéia original da efetiva universalização do ensino médio, mas constitui importante passo para a universalização de toda a educação básica no Brasil.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.157, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

FIM DO DOCUMENTO
